

## LEI Nº 9.683, de 12 de dezembro de 1988

Dispõe sobre pensão acidentária para o servidor público estadual, civil ou militar.

Art. 1º A pensão é acidentária quando o servidor público estadual, civil ou militar, falecer em consequência de acidente verificado no desempenho de suas funções, ou no estrito cumprimento do dever.

§ 1º Acidente, para os efeitos desta Lei, é o evento danoso que resulte de causa externa, imprevista ou fortuita, determinando, mediata ou imediatamente, a morte do servidor.

§ 2º Equiparam-se a acidente:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - a morte presumida pelo desaparecimento do servidor, quando em serviço, assim declarada por decisão judicial.

Art. 2º A pensão concedida nas condições estabelecidas no item II do § 2º do artigo anterior tem caráter provisório e extingue-se com o aparecimento do servidor.

§ 1º Cessa o caráter provisório da pensão, se declarada definitiva a sucessão do servidor.

§ 2º O beneficiário da pensão concedida por morte presumida deve, anualmente, firmar declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor.

Art. 3º São beneficiários da pensão acidentária:

I - o cônjuge sobrevivente;

II - os filhos, enquanto incapazes;

III - a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos;

IV - os pais economicamente dependentes do servidor;

V - os irmãos órfãos, se incapazes.

§ 1º A existência de filhos em comum supre o prazo de 5 (cinco) anos de convivência.

§ 2º A invalidez do beneficiário será declarada por serviço médico oficial, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças - CID -, e reavaliada nos prazos fixados pela perícia médica.

Art. 4º O valor da pensão corresponderá à remuneração do servidor falecido e será sempre atualizado de acordo com a remuneração ou soldo atribuído ao ocupante de cargo, posto ou graduação de igual categoria.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo da remuneração a que se refere este artigo, as vantagens correspondentes a percentuais variáveis ou reajustáveis obedecerão ao disposto em regulamento.

Art. 5º O valor da pensão será pago, metade ao cônjuge sobrevivente, e metade aos demais beneficiários em cotas iguais.

§ 1º Inexistindo cônjuge sobrevivente, o valor da pensão será dividido entre os beneficiários remanescentes em cotas iguais.

§ 2º A cota atribuída a qualquer dos beneficiários reverterá em benefício dos demais, quando ocorrer sua morte, casamento ou cessação da incapacidade.

Art. 6º A pensão acidentária será devida a partir da data do requerimento.

Parágrafo único. Qualquer beneficiário poderá requerer o pagamento de sua cota no rateio da pensão.

Art. 7º A pensão acidentária é intransferível e inacumulável com qualquer outra paga pelos cofres públicos estaduais, ressalvados os benefícios recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e das caixas beneficentes oficiais.

Art. 8º Os atuais pensionistas terão seus benefícios revistos de acordo com o disposto nesta Lei, ficando assegurado, como valor mínimo da pensão, o correspondente ao Símbolo V-1 do Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda autorizar o pagamento dos benefícios e controlar os atos referentes à pensão acidentária, podendo, para tanto, baixar as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correm à conta de dotação orçamentária própria do orçamento do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.473, de 27 de outubro de 1961.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de outubro de 1988.

NEWTON CARDOSO